

Protocolo 41- 13.452/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 05/10/2021 às 10:15:37

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - DECF - CASS, SFA - CPD, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DECF, SFA - DECF - CDU,
SFA - DECF - CREV

Alteração Cadastral

Segue Relatório e Voto

Anexos:

RT_305_2021_MAURO_CESAR_PEREIRA.pdf



Recurso Tributário n.º 305/2021

RECORRENTE: MAURO CESAR PEREIRA

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAURO CESAR PEREIRA, face a Decisão Administrativa nº 587/2021/GSFA, que indeferiu parcialmente o requerimento objeto do Processo Eletrônico nº 13.452/2020, onde pleiteou a baixa de débitos relativo ao IPTU e a alteração cadastral do imóvel inscrito sob o DIC 88522, alegando que o mesmo seria de propriedade de outro condômino do Edifício Residencial Dom Gabriel.
2. O referido imóvel seria o apartamento 01, o qual teria sido lançado junto ao cadastro imobiliário desta municipalidade, com base em uma Planilha de Áreas apresentada pelo Síndico do condomínio em 30/11/2005, conforme atesta o Departamento de Cadastro Fazendário por meio do Despacho 02 do referido processo eletrônico, apesar de o mesmo não constar na incorporação averbada em 01/03/1996 junto a matrícula mãe do referido empreendimento, de nº 00599 do 2º ORI.
3. A fim de atender ao requerimento, em 22/06/2020, foi realizada vistoria in loco que constatou que o referido apartamento de fato existiu e era utilizado como moradia do zelador, condição esta que foi descaracterizada e atualmente o mesmo encontra-se integrado ao uso comum do condomínio.
4. Assim, por entender que tal imóvel atualmente não mais existe, o Departamento de Cadastro Fazendário opinou pelo cancelamento deste cadastro, e portanto, para os exercícios posteriores a 2020, momento em que foi dada ciência sobre a nova situação do imóvel, ou seja, a partir de 2021, não mais seria lançado IPTU para o mesmo.
5. Entretanto, é fato inconteste a sua existência em determinado período, tal qual reconhece o próprio requerente, ao afirmar que o mesmo pertenceria a outro condômino, mas que foi equivocadamente cadastrado em nome do recorrente.
6. E ainda, levando a crer por legítima a existência de tal apartamento, em consulta ao sistema tributário municipal, constata-se que o IPTU relativo ao mesmo, vem sendo lançado desde o exercício de 2005, constando pago nos exercícios de 2005 a 2009, e de 2011 a 2016, em nome do recorrente.

7. Quanto aos débitos existentes, relativos aos exercícios de 2010, 2017, 2018, 2019 e 2020, o Secretário da Fazenda, após analisar os fatos, entendeu que o lançamento do IPTU deste imóvel, somente ocorreu após provocada a Fazenda Municipal pelo responsável legal do condomínio à época, com base em informações por ele trazidas, o que por si, constituiria uma situação de fato do imóvel, conforme previsão legal contida no art. 93 do CTM, e portanto, a inexistência de outros documentos relativos ao imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não impediria o seu lançamento.

Art. 93 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

8. Tendo em vista a exposição dos fatos acima, resta esclarecer se tais áreas foram redistribuídas entre as demais unidades imobiliárias do Edifício Dom Gabriel, com o respectivo recálculo, e se, durante o período em que foi tributado o apartamento 01, as áreas das demais unidades eram idênticas as atuais. Tal esclarecimento se faz necessário a fim de determinar se houve bitributação destas áreas, ou se realmente, o IPTU lançado no apartamento 01 refere-se a áreas que não constavam no somatório das áreas descritas na incorporação averbada na matrícula mãe.

9. Com relação a ação ajuizada pela recorrente, sobre o mesmo objeto da presente lide, de conformidade com o art. 75 do Decreto nº 6235/2011, houve a desistência tácita do recurso interposto na esfera administrativa.

Art. 75. A propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência tácita do recurso interposto na esfera administrativa.

10. Sobre a tempestividade do recurso, cabe salientar que consta registrado no referido processo eletrônico, que a representante do contribuinte – Vanessa Santos – tomou ciência desta, através do IP 186.210.88.203, na data de 08/06/21 às 17:14 hs, abrindo o prazo legal de 20 (vinte) dias (corridos) para a interposição do presente recurso (art. 59 da Lei Municipal nº 223/1973), fluído em 28/06/21 (termo recursal), entretanto, a protocolização deste recurso, somente ocorreu em 07/07/21, o que determina sua intempestividade e não recebimento, conforme previsto na Legislação municipal.

11. Lei 223/1973, Código Tributário Municipal:

Art. 59 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento

12. Decreto Municipal nº 6.235/2011, que aprova o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, criado pela Lei Municipal nº 3051/2009:

Art. 31 Não serão recebidos recursos protocolados fora do prazo legal.

Parágrafo Único - A tempestividade do recurso será examinada pelo Presidente antes da distribuição aos conselheiros, e caso constatada, será submetida ao Conselho para decisão.

13. Pelo exposto, ante a intempestividade recursal que ora consigno bem como pela interposição de ação judicial com mesma matéria objeto do presente recurso, manifesto-me pelo seu não recebimento, para na sequência, submetê-lo à apreciação e votação deste Conselho, em referência aos artigos 31 e 75 do Decreto nº 6.235/2011.

É o relatório, é como voto

Balneário Camboriú, 05 de Outubro de 2021.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76A7-DAC4-7128-D905

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 05/10/2021 10:15:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/76A7-DAC4-7128-D905>